



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012337-86.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA LACERDA DE OLIVEIRA BARRETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de São Miguel Paulista – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Lucília Alcione Prata

Apelante: Vanessa Lacerda de Oliveira Barreto

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Não comprovada a irregularidade no medidor de energia elétrica (ônus que incumbia à Requerida) – Débito inexigível – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) número 70403243509/00 – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (nos limites do pedido)

Voto nº 41417

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.157/159, prolatada pela I. Magistrada Lucília Alcione Prata (em 02 de julho de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexistência de débitos”, para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) número 70403243509/00, arcando cada parte com o pagamento das custas e despesas processuais que desembolsou e com os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária (fixados em R\$ 1.000,00 para o patrono da Autora e em 15% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais para o patrono da Requerida), observada a gratuidade processual. Anoto que atribuído o valor de R\$ 5.419,83.

Alega que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais (fls.168/174).

Contrarrazões a fls.178/183.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, que irregular o procedimento de fiscalização do medidor de energia instalado no imóvel da Autora, e que inexigível o débito no valor de R\$ 419,83 – limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais.

Certo que a cobrança indevida causou constrangimento e exigiu que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa da Autora.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (nos limites do pedido – fls.11), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (porque presente a relação contratual) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da procedência da ação, a Requerida arca com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 20% do valor da condenação, ante a natureza da causa e do trabalho desempenhado pelo patrono.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator